



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
(antiga 21ª Câmara Cível)

Apelação Cível nº 0805791-96.2023.8.19.0068

Apelante: Bendito Domingo dos Santos

Apelado: Estado do Rio de Janeiro

Juízo de Origem: 2ª Vara da Comarca de Rio das Ostras

Relatora: Desembargadora Mônica Feldman de Mattos

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PROGRAMA NOVA ESCOLA. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA QUE ACOLHEU A TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO EXEQUENTE. INSURGÊNCIA DESTA. ANTES DO EXAME DA QUESTÃO DE MÉRITO, DEVE-SE VERIFICAR A LEGITIMIDADE ATIVA DO EXEQUENTE, QUE OCUPA O CARGO DE ZELADOR. SENTENÇA COLETIVA (MANTIDA INTEGRALMENTE EM SEDE RECURSAL) QUE CONCEDEU O DIREITO À GRATIFICAÇÃO APENAS AOS PROFESSORES. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. SENTENÇA CASSADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECURSO PREJUDICADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0001588-98.2020.8.19.0046, em que é apelante Bendito Domingo dos Santos e apelado Estado do Rio de Janeiro.

Acordam os Desembargadores da Sexta Câmara de Direito Público, antiga Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, em sessão nesta data, por unanimidade de votos, em cassar a sentença recorrida, de ofício, e julgar extinto o feito, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, prejudicado o recurso.

Desembargadora MÔNICA FELDMAN DE MATTOS
Relatora

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 235, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: 2122 6021 – E-mail: 06odirou@tjri.jus.br

1





RELATÓRIO

Cuida-se de ação proposta por Bendito Domingo dos Santos em face do Estado do Rio de Janeiro, objetivando a execução individual da sentença coletiva proferida nos autos da ACP nº 0138093-28.2006.8.19.0001.

O Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio das Ostras, na sentença de index 113426448 (doc. 28), julgou extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro nos artigos. 487, inciso II do CPC, diante da ocorrência da prescrição, condenando o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida.

Apela o Autor, no index 113594007 (doc. 30), alegando suas razões de mérito.

Contrarrazões no index 123550145 (doc. 32).

Juízo de admissibilidade no index 000005.

É o relatório.

VOTO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
(antiga 21ª Câmara Cível)

Restringe-se a controvérsia principalmente à análise da prescrição da execução individual de sentença coletiva manejada pelo Apelante, servidor pública estadual da educação.

No entanto, antes do exame da prescrição da pretensão, imperiosa a verificação da legitimidade ativa do Apelante.

Da análise dos contracheques anexados à inicial (index 68895504- doc. 07), constata-se que o Apelante ocupa o cargo de zelador:

Demonstrativo de Cálculo de Folha - Contracheque			
Referência: 31/01/2002		Folha: MENSAL	
Func./Matric. 35140933 / 50046903		Nome: BENEDITO DOMINGOS DOS SANTOS	
Tipo de Vínculo: 1-ESTATUTARIO		Sexo: M	CPF: 01479980773
PASEP: 000000000000			
Banco: 0029	Ag.: 03671	Conta: 0000002818	Dt. Nasc.: 02/04/64
			Admissão: 07/03/94
Cargo: 2233 ZELADOR VIGILANTE-CIEP		Nível: 2105	
Cargo em Comissão: 0000 -		Símbolo: 00 -	
Lotação: 181301 CIEP 257 JOAQUIM DO REGO BARROS			

Com efeito, o Apelante pretende a execução da sentença proferida nos autos da ACP nº 0138093-28.2006.8.19.0001, referente ao pleito de pagamento da gratificação “Nova Escola” aos servidores ativos.

A referida sentença coletiva transitou em julgado em 14/10/2011 e impôs as seguintes obrigações: *“obrigação de fazer consubstanciada em promover a avaliação das unidades de rede i. pública estadual de educação, referente ao ano de 2002, para os efeitos de quantificar vantagem pecuniária a que fariam jus os respectivos servidores, na forma prevista pelo art. 3º do Decreto Estadual no 25.959/2000; obrigação de pagar quantia devida a título de gratificação específica prevista pelo art. ii. 3º do Decreto Estadual nº 25.959/2000 aos servidores das unidades de rede pública estadual de educação, referente*





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
(antiga 21ª Câmara Cível)

ao ano de 2002, em conformidade com o resultado da avaliação de tais unidades escolares realizada de acordo com o item i.”

A propósito a sentença proferida pela 8ª Vara de Fazenda Pública e o acórdão prolatado pela então E. 15ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito na forma do artigo 269 inciso I do CPC e determinando ao réu o cumprimento das avaliações das unidades escolares da rede estadual de ensino com pagamento da gratificação devida aos professores e relativas ao ano de 2002, com correção e juros de 6%/ano contados da citação Honorários pela parte ré, no valor de R\$400,00 na forma do artigo 20§4º do CPC. *Cumpra-se o duplo grau obrigatório.*

Rio de Janeiro, 24 de março de 2008.

ALESSANDRA C. TUFVESSON
Juíza de Direito

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COLETIVA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROJETO NOVA ESCOLA. GRATIFICAÇÃO. DECRETO 25959/2000. PROGRAMA NOVA ESCOLA FOI CRIADO COM O OBJETIVO DE IMPULSIONAR A MELHORIA NA QUALIDADE DE ENSINO E VALORIZAR A ESCOLA PÚBLICA. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO CONDICIONADO A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃODAS UNIDADES ESCOLARES. PARÂMETROS OBJETIVOS EXISTENTES. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA AFASTADA DIANTE DA EXISTÊNCIA DE PEDIDOS DISTINTOS E NATUREZA DIVERSA. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. RECURSO IMPROVIDO.

(0138093-28.2006.8.19.0001 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO. Des(a). ROBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO - Julgamento: 25/08/2009 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL).”





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
(antiga 21ª Câmara Cível)

Desse modo, ainda que o pedido da ACP tenha sido no sentido de beneficiar a todos os servidores da educação, forçoso concluir que a sentença, mantida integralmente em sede recursal, contemplou apenas os professores.

Assim, revendo anterior posicionamento desta Relatora, deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa do Apelante, cassando-se a sentença em virtude do *error in procedendo*, além de julgar extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao mesmo, de ofício, nos termos do art. 485, VI, CPC.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. GRATIFICAÇÃO NOVA ESCOLA. DECISÃO QUE ACOLHEU PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO. INCONFORMISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CARGO DE SERVENTE. DISPOSITIVO DA SENTENÇA NA AÇÃO COLETIVA QUE CONCEDEU O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO APENAS AOS PROFESSORES. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. DECISÃO CASSADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

(0033225-69.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 16/07/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de cassar a sentença recorrida, de ofício, e julgar extinto o feito, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
(antiga 21ª Câmara Cível)

Em consequência, condena-se o Apelante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observada a gratuidade de justiça deferida.

Prejudicada a análise do recurso.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2024.

Desembargadora **MÔNICA FELDMAN DE MATTOS**
Relatora